



PROCESSO ADMINISTRATIVO EDOC Nº18096/2025

INTERESSADO: GERÊNCIA DE COMUNICAÇÃO E RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL

DIRETORIA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL nº 002/2026

PARECER Nº 009/2026

EMENTA: Parecer jurídico **não aprova dispensa emergencial**, mas verifica o cumprimento da legislação a demanda administrativa.

1. A “urgência” não é sinônimo de “conveniência” ou “desejo de rapidez”. Acórdão 1.162/2014 determina que “a caracterização de situação emergencial deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano”.

2.“(...)”, “Dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, e somente para os serviços necessários ao atendimento da situação caracterizada como emergencial, que deverá ser pelo prazo improrrogável de até 180 dias. **Portanto, cabe ao ordenador observar:** a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.

2.(...) Sabe-se que uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação só se caracteriza se restar demonstrado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança(TCU – ACÓRDÃO 27/2016 – PLENÁRIO) –

3. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico:(i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;(ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa. (...) **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano erário.** (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008).

4.**Não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

5. Possibilidade Jurídica contratação direta, CONDICIONADA (...). a) Abertura de processo administração para apuração de conduta de empregados públicos pela prática antieconômica em desfavorecer a ampla competição, diante da 2ª emergencial em sequência com o mesmo objeto. b) Cláusula em contrato pelo Distrato antecipado, quando da finalização do Edital de Pregão 71/2025, com data de sessão pública para 23/01/2026. c) Adequação de Cotação de preços(utilizar sempre ‘cesta de preços’) que se afasta da decisão 35.528/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação direta através de dispensa em caráter emergencial para *a prestação de serviços de Assessoria de Comunicação Empresarial para a DESO*.

2. Sabe-se que o dever imposto constitucionalmente ao administrador público exige a realização de licitação em momento prévio à celebração do contrato, pois a contratação direta é exceção e somente pode ser invocada nos casos em que o aperfeiçoamento da regra gerar prejuízo aos valores a serem tutelados pela Administração Pública. Nessas hipóteses, a Lei 13.303/2016 cuidou de afastar o dever de licitar e permitir a incidência da exceção.

3. Apesar do permissivo legal a contratação direta “não possa ser justificada pela falta de planejamento, pela desídia administrativa ou mesmo pela má gestão dos administradores públicos, sua omissão também não pode im-

plicar o sacrifício do interesse público. Dessa sorte, se a desídia do administrador provocar situação realmente emergencial, a Administração deve celebrar a contratação direta e promover a responsabilização pessoal do agente que lhe deu causa".

4. Após breve apontamento, registra que constam nos autos os seguintes documentos, além de outros:

- 1) Solicitação de Licitação nº 431/20255, na modalidade Dispensa de Licitação Emergencial, assinada pelo gerente da unidade demandante (GCRI), pelo Diretor-Presidente em 15/12/2025, fls.3/4;
- 2) Justificativa da Contratação na CI 5794/2025, de 11/12/25, fls.02;
- 3) Termo de referência, fls.05/16;
- 4) Cotações de Preços, fls.17/20;
- 5) Proposta da proponente com menor preço, fls.20;
- 6) Documentação relativa a Qualificação Técnica da proponente com menor valor (atestados), fls.21/24;
- 7) Análise da Qualificação Técnica pela GCRI na CI 5821/25, de 12/12/25, fls.25;
- 8) Despacho jurídico n.º 182/2025, datado de 22/12/25, fls.26/28;
- 9) Primeira Motivação complementar com justificativa da GCRI, datada 07/01/26, fls.29/34;
- 10) Segunda Motivação complementar fls.35/37, datada de 14/01/2026, e certidões fiscais atualizadas, fls.38/42.

5. O Gerente de Comunicação *Eder Meneses Sousa* em sua JUSTIFICATIVA pontua os motivos pelos quais se faz necessária a segunda contratação emergencial dos serviços acima declinados, nos seguintes termos, fls.29:

"(....)

Inicialmente, cumpre destacar que, embora haja a concessão parcial dos serviços de saneamento e a Iguá Sergipe S/A figure como único consumidor direto dos produtos operacionais da DESO, esta permanece sendo uma empresa pública, sujeita aos princípios da administração pública, especialmente os da publicidade, transparência e prestação de contas.

Assim, é dever institucional da DESO manter diálogo permanente com a sociedade sergipana, informando-a sobre suas atividades, decisões e, sobretudo, sobre eventos que impactem diretamente o abastecimento de água.

No que se refere à instrução processual e à caracterização da urgência, a ausência imediata de profissionais de comunicação compromete atividades essenciais de informação pública, notadamente a divulgação tempestiva de paradas no abastecimento de água decorrente de rompimentos de adutoras de água bruta, falhas na captação ou problemas no tratamento da água. A falta de comunicação adequada e ágil nesses casos pode gerar desinformação, insegurança à população e prejuízos à imagem institucional da Companhia.

Quanto ao prejuízo concreto, destaca-se que a DESO mantém site institucional e redes sociais ativos, utilizado como canais oficiais de informações de interesse público, sendo amplamente acessado por órgãos de controle, imprensa e cidadãos. A manutenção, atualização e gestão desse conteúdo, nos moldes atualmente praticados, exigem a atuação de jornalista profissional legalmente habilitado, que responde tecnicamente pelo conteúdo jornalístico publicado, em conformidade com a legislação profissional vigente e com as boas práticas de comunicação institucional. Os demais profissionais são necessários para complementar o trabalho do jornalista no tocante do serviço de Assessoria de comunicação no moldes atuais. A ausência desses profissionais inviabiliza a continuidade regular dessas atividades, A não resposta a questionamentos da imprensa expõe a empresa pública a riscos institucionais relevantes. O silêncio pode violar os princípios da transparência e da publicidade, gerar danos à imagem, alimentar desinformação e agravar crises. Também pode provo-

car questionamentos por órgãos de controle, comprometer o direito à informação da sociedade e resultar em responsabilização administrativa dos gestores. Responder de forma técnica e tempestiva é medida essencial de proteção institucional e de cumprimento do interesse público.

No tocante à diferenciação em relação à emergência que motivou a Dispensa nº 33/2025, esclarece-se que a presente demanda decorre da persistência e continuidade da necessidade do serviço, sem que tenha sido possível, até o momento, concluir solução definitiva por meio de processo licitatório regular.

Por fim, quanto à possibilidade de aguardar prazo de 60 a 90 dias para procedimento licitatório acelerado (e-Doc nº 17.286/2025), entende-se que tal lapso temporal é incompatível com a necessidade imediata de assegurar comunicação institucional contínua e eficiente, sobretudo diante da imprevisibilidade de ocorrências operacionais, uma vez que o processo licitatório anterior (E-doc 7719/2025) foi revogado após cinco meses de tramitação."

6. Em tempo informa que o Pregão 71/2025, com data designada para 23/01/2026, Edoc 17286/2025, fls.36 (...) "a eventual **espera pela conclusão** integral do Pregão(..) **acarreta riscos concretos e imediatos**, uma vez que a ausência de cobertura contratual inviabiliza a manutenção regular da comunicação institucional, compromete a divulgação tempestiva de informações de interesse público, dificulta a resposta adequada em situações de crise e potencializa a disseminação de informações incompletas ou desencontradas. **Soma-se a isso a incerteza quanto ao prazo efetivo de início da execução do contrato regular**, considerando que a realização da sessão do pregão não assegura, por si só, a imediata contratação, o que evidencia a possibilidade de prejuízos relevantes ao interesse público caso não seja adotada medida preventiva."(destacou-se). O que adiciona uma camada adicional de urgência na presente contratação extraordinária, com possibilidade de distrato bilateral antecipada da mesma em caso de finalização da licitação pública convencional.

É o que de importante há a relatar.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

7. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou). Destarte, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

9. Em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle, mesmo reconhecido a situação emergencial **não implica convalidar ou dar respaldo jurídico a conduta omissiva do administrador**, nem tampouco **aquele gestor que tem atribuição de promover procedimento licitatório no momento oportuno**, ou mesmo não tomou as medidas a tempo para evitar a contratualização emergencial, cabendo cautelas maiores do ordenador em contratação direta sem ampla concorrência, motivando apurar a responsabilização de quem deu causa ao evento. Ademais, o caso concreto segue a segunda emergencial com mesmo objeto, diante da anulação de procedimento ordinário(Edoc 7719/2025) anterior ao pedido de emergencial que deve ser objeto de apuração de responsabilização, conforme narrativa da área demandante, fls.30.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

10. Importante considerar que a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei, senão vejamos:

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso).

11. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art. 29, XV, da Lei 13.303/2016;

“ART.29 – **É dispensável a licitação**:

(...) omissis

XV- em situações **de emergência** quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto do § 2º;(g.n).

12. Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia:

“10) *Contratação em situação emergencial.*

A hipótese merece interpretação cautelosa. **A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público.** Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, **é motivado a atuar para evitar dano potencial**. Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. **A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.”(destacou-se)**

13. Conforme preceitua o insigne ANTÔNIO CARLOS CINTRA DE AMARAL, a emergência:

“(…) é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa** (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, **ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas**. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.” (Citado na Obra Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, de SÉRGIO FERRAZ e LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, São Paulo, Malheiros, 3ª edição, p. 49).

14. Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia. Assim, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. **Ademais**, a dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, inciso XV, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, como a paralisação dos serviços que são de extrema relevância para a sociedade, saneamento ambiental. **Logo**, a não realização da contratação pleiteada, poderá em tese, causar inegáveis prejuízos ao andamento das atividades institucionais desta companhia, **posto que serviço de assessoria de comunicação empresarial a Deso busca atender às demandas da GCRI, garantindo a transparência e a efetividade na comunicação com nossos públicos de interesse, além de cumprir com as obrigações institucionais de manter uma comunicação clara, ágil e alinhada às melhores práticas do mercado.**

15. Dito isso, **embora haja o dever de planejamento e da realização de licitação** para as contratações das entidades, há fatos que impedem a conclusão da licitação (medida judicial que suspende a licitação, por exemplo) ou, ainda, hipóteses em que o gestor responsável falha em suas responsabilidades, gerando situações em que não há prazo suficiente para a realização de uma nova licitação, ou mesmo conclusão de um processo com ampla concorrência e variadas etapas. Nesses casos, presume-se que se trata de uma necessidade específica que era previsível, ou seja, a entidade tinha condições de prever que o produto ou serviço deveria ser contratado para determinada ocasião, ou, então, que se trata de **um serviço contínuo**, cuja suspensão resultará em prejuízos à entidade e, portanto, não pode ser interrompido. Trata-se, assim, de uma situação emergencial, já que a ausência do produto ou do serviço poderá resultar na impossibilidade de a entidade cumprir com seus objetivos institucionais, cabendo exclusivamente à Gerência de Comunicação demonstrar nos autos o risco ao patrimônio da entidade ou a saúde e a integridade física de seus usuários, mesmo entendendo que a partir de maio 2025, a IGUÁ SERGIPE S/A receba demandas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cabendo a Estatal DESO o tratamento de água bruta para a nova concessionária, reduzindo sem dúvida escopo de atuação no cenário Sergipano.

16. **Portanto**, cabe ao ordenador observar: a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.

17. Em face da inexistência de contrato em vigor, pois a dispensa 33/2025, que originou contrato n.º 64/2025 da emergencial teve seu prazo encerrado em meados de dezembro 2025. Desse modo, é um dever jurídico do gestor público contratar sem licitação, uma vez que a situação descrita como de emergência exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático, mesmo que provocado por má gestão, falta de planejamento ou desídia da própria administração.

18. Assim, a **ausência de celebração de um novo contrato** e a **não conclusão do procedimento ordinário** de licitação, revela, em tese, a necessidade da contratação dos serviços, diante do potencial prejuízo para ordem pública com a ausência da prestação de serviços pela empresa estatal de saneamento, mas revela o descompasso da gerência em realizar de imediato novo procedimento de licitatório com ampla competição.

19. Reprise que ainda que a contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, pela falta de planejamento, omissão do Diretor de Gestão Corporativa ou mesmo do ordenador de despesas, **não pode obstacularizar** a contratação direta, diante da necessidade pública.

20. Por isso, com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU uniformizou entendimento, *in verbis*:

TCU: "recursos de reconsideração em processo de prestação de contas. Questões relacionadas a licitações e contratos. Dispensas fundamentadas em situação de emergência. Provimento parcial ao recurso apresentado pelo administrador. não-provimento do recurso apresentado pela empresa.

1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas". (Acórdão 1876/2007-Plenário, [Processo](#) nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2007).

21. Neste sentir, deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria danosa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. No primeiro caso, a interrupção da prestação é maléfica para sociedade e desnatura a própria natureza prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. Logo, ainda que a causa resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta. **Ademais**, o art.29, §2º da lei 13.303/2016, não retira a responsabilidade de quem por ação ou omissão tenha dado causa aos motivos descritos no inciso XV do art.29 da Lei das Estatais.

22. Entretanto, apesar de se tratar de uma contratação direta, alguns requisitos devem ser respeitados. A doutrina considera como pressupostos que regulam a contratação emergencial: a) potencialidade do dano: comprovação da urgência concreta e efetiva baseada em fatos concretos e reais. b) Provar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco: Neste caso, o risco do dano deve ser eliminado com a contratação imediata e temporária, com o objetivo de resguardar a Administração Pública, demonstrada a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco do dano, é justificável a contratação por dispensa.

23. A contratação direta, contudo, não significa burla aos princípios administrativos. Em primeiro lugar, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais prestadores de serviço. **Aqui**, houve cotações, fls.17/20 apresentadas pela área demandante. Vejamos:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR/EMPRESA (R\$)		
		STILLO SERVIÇOS	ANCORA COMUNICAÇÃO	AGENCIA UNICON
01	Prestação de Serviço de Assessoria de Comunicação Empresarial	R\$ 623.904,00	R\$ 306.000,00	R\$ 291.600.000

24. Em relação aos preços, a **UNIVERSO DA COMUNICAÇÃO CONSULTORIA & TREINAMENTO LTDA (AGÊNCIA UNICON)** apresentou a proposta mais vantajosa no valor de **R\$ 291.600,00**, oferecendo o menor preço entre as concorrentes, alinhando custo-benefício à capacidade técnica demonstrada através de atestados apresentados no bojo do processo às fls.21/24. .

25. O contrato de duração máxima **180 (cento e oitenta) dias** – equivalente a 6 meses, com inclusão **cláusula obrigatória de distrato antecipada (vide item 2 do TR)**.

26. Por derradeiro, nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos do art. 29, XV da Lei 13.303/2016, justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, caracterização da situação emergencial(TCU 1157/2013 - Plenário). Então, o gestor deve justificar preço através de cotações, orçamento referencial e análise crítica para a contratação naquele patamar, tudo em observância a decisão 35.528/2023 do TCE/SE; A dispensa de licitação por urgência na contratação exige processo administrativo específico, contendo a demonstração da situação emergencial.

III – RISCOS E MITIGAÇÕES

27. Em despacho jurídico n.º 182/2025, fls.26, o tema é acompanhado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da união nos seguintes moldes: A "urgência" não é sinônimo de "conveniência" ou "desejo de rapidez". Acórdão 1.162/2014 determina que "a caracterização de situação emergencial deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano". Assim, recomenda-se parecer técnico específico da gerência de comunicação evidenciando:

- 1) **Formalização da demanda com justificativa circunstanciada, não devendo ser genérica;**
- 2) **Estimativa de despesa com pesquisa de mercado;**
- 3) **parecer técnico evidenciando risco concreto à continuidade dos serviços, comprovando a urgência;**
- 4) **Comprovação da habilitação do contratado;**
- 5) **Razões da escolha do contratado, privilegiando a isonomia;**
- 6) **Responsabilidade da Gerência da Comunicação pelo acompanhamento do pregão 71/2025, com data designada para 23/01/2026, tendo em vista a cláusula obrigatória do distrato antecipado, caso seja formalizada a contratação emergencial.**

IV- CONCLUSÃO

28. Desse modo, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, em consonância com o entendimento da Corte de Contas, é possível concluir pela possibilidade da contratação direta em **razão da ausência de contrato em vigência**, serviços de natureza **contínua** e a **justificativa** do gerente, observando-se a necessi-

dade de instauração de processo administrativo para apurar eventual responsabilidade de quem deu causa, posto que o processo ordinário de licitação é o meio próprio para selecionar a proposta mais vantajosa em ampla competição, não podendo ser renegado para uma contratação direta de exceção, que se torna antieconômica pela limitação de potenciais concorrentes.

29. Pelo exposto a contratação emergencial em razão de falha no planejamento das contratações apenas será possível se for demonstrado no processo que o objeto é imprescindível para que a entidade cumpra com seus objetivos institucionais ou para garantir a segurança de seu patrimônio, de seus colaboradores e de seus usuários. Portanto, deve estar devidamente comprovado que a contratação é de fato emergencial, não sendo possível aguardar a finalização da licitação do pregão 71/2025. **Não sendo dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

30. S. M. J é o parecer opinativo pela viabilidade da contratação direta em caráter emergencial, desde que se observe o art.29, inciso XV da lei 13.303/2016, e sempre recomenda observar §2º do mencionado artigo. No caso analisado resta **CONDICIONADA** a legalidade aos requisitos formais:

a) Abertura de processo administrativo para apurar a conduta dos responsáveis pelo encadeamento de fato que gerou contratação emergencial sem possibilidade de contratação ordinária em tempo hábil através de novo processo licitatório ordinário;

b) Homologar o parecer e ratificar o procedimento de contratação direta pela Dispensa de Licitação Emergencial nº 002/2026, da empresa e **UNIVERSO DA COMUNICAÇÃO CONSULTORIA & TREINAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ 32.876.906/0001-60, condicionada ao **distrato antecipado** do contrato emergencial, após conclusão do presente processo administrativo ordinário de licitação ou outro que o substitua. Bem como os riscos e mitigações, **item III** deste parecer jurídico.

31. Como condição para sua eficácia, o processo administrativo deverá ser publicado o Extrato no Diário Oficial do Estado e no portal www.deso-se.com.br após a ratificação do Diretor-Presidente.

É o parecer que se submete à autoridade superior.

Aracaju(SE), 15 de janeiro de 2026.

Emerson Dantas

EMERSON **DANTAS** MENEZES
Advogado OAB/SE 3.172
Gerência de Licitações e Contratos



Encaminhamento Interno

Submeto o presente **Parecer Jurídico nº 009/2026** à elevada consideração da Bel.^a Lara Paraíso D. Fontes Barreto, Gerente de Licitações e Contratos, para fins de **aprovação**, nos termos das competências regimentais.

Após análise e, sendo aprovado, solicita-se o devido **encaminhamento ao Ordenador de Despesas, Senhor Luciano Góis Paul**, Presidente da Companhia, para **homologação**, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: L4Q5-XMZF-VAWM-M2WE



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/01/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LARAH PARAIZO DANTAS FONTES BARRETO 15/01/2026 11:32:58 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 21/01/2026 10:12:25 (Certificado Digital)